

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Recurso nº. : 12.829
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : LUIZ MARTINS DA ROCHA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.683

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – comprovado que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada foram tributados na fonte, os rendimentos pagos, pela referida entidade, a título de complementação de aposentadoria passam a ser isentos do imposto de renda pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MARTINS DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Acórdão nº. : 106-10.683
Recurso nº. : 12.829
Recorrente : LUIZ MARTINS DA ROCHA

RELATÓRIO

LUIZ MARTINS DA ROCHA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 003.526.247-87, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 3, exige-se do contribuinte imposto suplementar equivalente a 4.454,75 UFIR mais multa e acréscimos legais, apurados pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995.

Inconformado, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls.1/2, instruída pelos documentos de fls.6/11.

Às fls.20/28 foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do referido exercício.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 31, sob os seguintes fundamentos:

"Trata o presente processo de notificação de lançamento que procedeu a alteração para maior dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, em que o contribuinte impugna no prazo legal, discordando das alterações efetuadas nos valores declarados, informando que a diferença deve-se:

1 - à parte isenta dos rendimentos percebidos pela PREVHAB (1/3 do total) - 16.715,81 UFIR;

2 - parte da aposentadoria paga pelo INSS recebidos pelo contribuinte, pela rubrica de rendimentos isentos e não tributáveis - 31,38 UFIR.

De acordo com a IN - SRF nº 02/93, art. 8º, inciso IX, verifica-se que para a isenção do imposto, há dois requisitos cumulativos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Acórdão nº. : 106-10.683

- a) *que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante;*
- b) *que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Sabendo-se que as entidades de Previdência Privada entraram na justiça solicitando a isenção do imposto de renda na fonte e que a PREVHAB não forneceu ao beneficiário a informação de que tributou, ou não, na fonte os rendimentos. Não havendo, portanto, qualquer declaração da FAPES informando que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte há que se julgar o total como tributável."

Dessa decisão foi pessoalmente cientificado em 11/03/97 (fl.36) e, dentro do prazo legal, apresentou o anexado às fls. 37/39, onde após relatar os fatos, alega, em síntese:

- o ônus de provar a retenção do imposto sobre os rendimentos de aplicações financeiras é da entidade de previdência privada beneficiária dos respectivos rendimentos;
- ao contribuinte cabe apenas o contato indireto de pagar as suas contribuições previdenciárias e de receber a complementação de sua aposentadoria;
- na dúvida quanto ao cumprimento da lei, cabe a SRF o ônus de fiscalizar a entidade e exigir-lhe a comprovação que julgar pertinente;
- o contribuinte não tem outra alternativa senão valer-se do que lhe informa a fonte pagadora, assim solicitou uma nova declaração mais explícita, sobre a matéria, esperando, assim, sanar a dúvida.

Foi anexado à fl. 40, declaração da ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH, assinada pelo Chefe da divisão de Previdência e vistada pelo Diretor, informando que : as aplicações e investimentos no Mercado Financeiro, feitos pela PREVHAB eram taxados na fonte até 1996, e constituídos com as contribuições de seus associados, cumprindo assim, as duas condições estipuladas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, na sua Decisão nº 251/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Acórdão nº. : 106-10.683

À fl. 42, foi juntada as contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

Encaminhado o processo a este Conselho de Contribuinte, na sessão de foi examinado pelos membros desta Câmara que resolveram por converter o julgamento em diligência (fls. 44/48).

A autora da diligência solicitada, após intimar a ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH – PREVHAB, juntou os documentos de fls.57/216 e informou à fl. 217 que:

"1) a documentação juntada às fls. 57/212 comprova a contabilização da retenção na fonte de parcela do Imposto de Renda dos investimentos de renda fixa e de renda variável, auferidos pela ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB , ao longo do período de que trata da impugnação até, inclusive, dez/96.

2) quanto ao período posterior, juntamos às fls. 216 cópia de documento emitido em 03/02/1988, pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara federal, em que certifica encontrar-se "suspensa a exigibilidade dos créditos tributários resultantes do Imposto de renda e IOF sobre quaisquer dividendos, juros e demais rendimentos da autora" da Ação Ordinária de nº 96.00059-20-9, PREVHAB, acima mencionada, "bem como sobre rendimentos auferidos pelos fundos de investimentos em quotas de fundos de investimentos, das quais a autora seja quotista, na parcela dos mesmos relativas à sua participação."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Acórdão nº. : 106-10.683

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida está regida pela Lei nº 7.713/88 que nos incisos do seu art. 6º ao definir as hipóteses de isenção, assim fixou:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante ;

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**"(grifei)*

Pela diligência comprovou-se que no ano – calendário de 1994, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade foram tributados na Fonte, portanto, correto está o procedimento do contribuinte ao registrar os rendimentos pagos pela ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH, a título de complementação de aposentadoria, como não tributáveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Acórdão nº. : 106-10.683

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO